

N.º 027 /CA
Data: 05 /03/2006

Assunto: **Regulamento do Código Hospitalar Nacional de Medicamentos (CHNM)**

Para: ARS, Hospitais, IGIF

Contacto no INFARMED: Dra. Carina Adriano e Dra. Cláudia Furtado
e-mail: contacto.chnm@infarmed.pt tel.: 21 798 71 00 fax: 21 798 72 55

A Portaria n.º 155/2007, de 31 de Janeiro, criou o Código Hospitalar Nacional de Medicamentos (CHNM).

Nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º da referida portaria, compete ao INFARMED definir por regulamento os moldes em que os hospitais e outros serviços do SNS disponibilizam ao INFARMED a informação sobre o consumo de medicamentos abrangidos pelo CHNM, e em que o INFARMED disponibiliza o CHNM e o acesso à sua página electrónica àqueles hospitais e serviços.

O Conselho de Administração do INFARMED, através da Deliberação n.º 103/CA/2007, de 1de Março de 2006, aprovou o referido regulamento, que se divulga.

O Conselho de Administração


Helder Mota Filipe
Vice-Presidente do
Conselho de Administração

DELIBERAÇÃO N.º 103/CA/2007

A Portaria n.º 155/2007, de 31 de Janeiro, veio criar o Código Hospitalar Nacional de Medicamentos (CHNM), prevendo que o mesmo consiste num sistema de codificação atribuído pelo INFARMED a todos os medicamentos utilizados nos hospitais e outros serviços do Serviço Nacional de Saúde (SNS), com autorização de introdução no mercado (AIM), autorização de utilização especial (AUE), autorização utilização excepcional (AEX) e autorização de importação paralela, e que é disponibilizado àqueles hospitais e serviços.

Nos termos dos n.ºs 4.º e 5.º da referida portaria compete ao INFARMED definir por regulamento os moldes em que os hospitais e outros serviços do SNS disponibilizam ao INFARMED a informação sobre o consumo de medicamentos abrangidos pelo CHNM e em que o INFARMED disponibiliza o CHNM e o acesso à sua página electrónica àqueles hospitais e serviços.

Assim, ao abrigo do n.ºs 4.º e 5.º da Portaria n.º 155/2007, de 31 de Janeiro, o Conselho de Administração do INFARMED delibera aprovar o regulamento relativo à disponibilização pelos hospitais e os outros serviços do SNS ao INFARMED de informação sobre o consumo de medicamentos abrangidos pelo CHNM e à disponibilização pelo INFARMED do CHNM e do acesso à sua página electrónica àqueles hospitais e serviços.

Lisboa, 1 MAR. 2007

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

PRESENTE À SESSÃO DO	
C.A DE	01/03/07
<input type="checkbox"/> Presidente	
<input type="checkbox"/> Vice-Presidente	 HELENA FILIPA FILIPA
<input type="checkbox"/> Vice-Presidente	 JULIA CARVALHO
<input type="checkbox"/> Vogal	 JOÃO NEVES
<input type="checkbox"/> Vogal	 FERNANDO BELLO
ACTA N.º	05/CA/2007

REGULAMENTO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece os moldes a que deve obedecer a disponibilização pelos hospitais e os outros serviços do SNS ao INFARMED de informação sobre o consumo de medicamentos abrangidos pelo Código Hospitalar Nacional de Medicamentos (CHNM) e a disponibilização pelo INFARMED do CHNM e do acesso à sua página electrónica àqueles hospitais e serviços.

Artigo 2.º

Conceitos

1- Com vista à normalização da informação a disponibilizar, para efeitos da partilha de dados no âmbito da aplicação do Código Nacional Hospitalar do Medicamento, entre o INFARMED e os hospitais e serviços do SNS, entende-se por:

- a) **Doente Internado**, o indivíduo admitido num estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período de tempo, que ocupe cama, para diagnóstico ou tratamento, com permanência de pelo menos 24 horas, exceptuando-se os casos de falecimento ou transferência (Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho);
- b) **Dias de Internamento**, o total de dias utilizados por todos os doentes internados, num determinado serviço de um estabelecimento de saúde com internamento, num determinado período, exceptuando-se os dias em que ocorreram as altas desse serviço;
- c) **Taxa de Ocupação**, o valor resultante da aplicação da seguinte fórmula:

Dias de internamento

Lotação praticada x 365 dias;

- d) **Lotação Praticada**, o número de camas disponíveis e apetrechadas para internamento imediato de doentes, contadas num serviço de saúde;
- e) **Doentes Tratados**, os doentes existentes no serviço no final do mês acrescido dos doentes saídos no decorrer desse mês;



- f) **Hospital de dia**, o serviço de um estabelecimento de saúde onde os doentes recebem, de forma programada, cuidados de saúde, permanecendo sob vigilância, num período inferior a vinte e quatro horas (Portaria n.º 567/2006, de 12 de Junho);
- g) **Número de sessões em hospital de dia**, o número de vezes que um doente acede ao hospital de dia para efectuar tratamento, independentemente de este acto ser gerador de consumo de medicamentos;
- h) **Doentes que recebem medicamentos nos serviços farmacêuticos hospitalares em ambulatório**: os doentes a quem são dispensados medicamentos com legislação especial ou outras autorizações;
- i) **Medicamentos cedidos nos serviços farmacêuticos hospitalares em ambulatório**, medicamentos, com legislação especial ou outras autorizações, dispensados no ambulatório dos serviços farmacêuticos, devendo os dados ser reportados por centro de custo da consulta externa correspondente.

2 - As definições constantes das alíneas c) e d) do número anterior são adaptadas da publicação "Movimento Assistencial", do IGIF.

Artigo 3.º

Pedido de acesso ao CHNM

1 - Os pedidos de acesso ao CHNM devem ser exclusivamente remetidos por via electrónica para o seguinte endereço de correio electrónico criado para o efeito: contacto.chnm@infarmed.pt.

2 - O INFARMED envia aos hospitais e serviços do SNS abrangidos um código de acesso (*login*) e uma palavra-chave (*password*) que permite o acesso ao ficheiro do CHNM na página electrónica do INFARMED.

3 - As entidades de saúde privadas que pretendam implementar o CHNM deverão estabelecer um protocolo de troca de informação com o INFARMED para aceder à informação associada ao CHNM.

Artigo 4.º

Informação disponibilizada pelo INFARMED

A base de dados do CHNM que agrega informação relativa a medicamentos, designadamente a Denominação Comum Internacional, dosagem, forma farmacêutica, embalagens, vias de administração, classificação farmacoterapêutica, marcas comerciais



e titulares de AIM, é disponibilizada mensalmente, em formato Access, na página electrónica do INFARMED.

Artigo 5.º

Informação disponibilizada pelos hospitais e outros serviços do SNS

1 - Os hospitais e outras entidades de SNS deverão carregar mensalmente na página electrónica do INFARMED dois ficheiros, em formato CSV, com a informação relativa ao consumo de medicamentos e à gestão de doentes.

2 - O carregamento da informação deverá ser efectuado até ao dia 15 (quinze) do mês seguinte àquele a que diz respeito.

Artigo 6.º

Conteúdo do ficheiro com informação relativa ao consumo de medicamentos

O ficheiro com dados de consumos de medicamentos contém informação que obedece às seguintes regras:

- a) Os valores dos consumos são reportados por mês/ano;
- b) Os dados são reportados por centro de custo, com a identificação codificada do centro de custo;
- c) O consumo de medicamentos é indicado, em quantidade e em valor total, por CHNM e por centro de custo;
- d) O consumo de medicamentos cedidos nos Serviços Farmacêuticos em regime de ambulatório é indicado por CHNM e por centro de custo.

Artigo 7.º

Conteúdo do ficheiro com informação relativo à gestão de doentes

1 - Os dados relativos à gestão de doentes são reportados por centro de custo, com a identificação das variáveis que caracterizam as actividades dos serviços.

2 - Os dados a fornecer são os seguintes:

- a) Internamento:
 - (i) Dias de internamento;
 - (ii) Taxa de ocupação;



(iii) Doentes tratados.

b) Dispensa de medicamentos em ambulatório:

(i) Número de doentes que recebem medicação nos Serviços Farmacêuticos em ambulatório, por centro de custo.

c) Hospital de Dia:

(i) Número de sessões em hospital de dia.

d) Urgência:

(i) Número de doentes saídos, atendidos nos serviços de urgência.

3 - O número de doentes que recebem medicamentos nos serviços farmacêuticos hospitalares em ambulatório, o número de doentes tratados, os dias de internamento, a taxa de ocupação e o número de sessões em hospital de dia devem ser reportados em valores acumulados do ano.

Artigo 8.º

Propriedade e utilização da informação disponibilizada

1 - A base de dados referida no artigo 3.º é da autoria do INFARMED e encontra-se protegida nos termos da lei aplicável aos Direitos de Autor e Direitos Conexos, só podendo ser utilizada pelos hospitais e serviços do SNS abrangidos pela Portaria nº 32/2007, de 13 de Dezembro de 2006, para a gestão do medicamento.

2 - A informação relativa ao consumo de medicamentos e à gestão de doentes pertence aos hospitais e serviços do SNS que a disponibilizam, só podendo ser utilizada pelo INFARMED com a finalidade de efectuar estudos de utilização de medicamentos de natureza farmacoepidemiológica e económica e, no que diz respeito a consumo, para efeitos do disposto no Decreto-Lei n.º 282/95, de 26 de Outubro, no âmbito das suas atribuições e competências.

